



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.090 - RJ (2006/0271297-4)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS CRAVO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Corte, a condição de militar ou o fato de estar em serviço quando da prática do delito contra civil não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, instaurar a competência da Justiça Castrense, se a hipótese versada não se enquadrar nas disposições do art. 9º do Código Penal Militar. Precedentes.

2. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.090 - RJ (2006/0271297-4)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS CRAVO JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Clóvis Sahione e Zoser Hardman de Araujo impetram *habeas corpus* sem pedido de liminar em favor de ANTÔNIO CARLOS CRAVO JÚNIOR, apontando como autoridade coatora a colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negara provimento à Apelação Criminal 2003.050.01901/RJ, por meio de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. EXTORSÃO.

Tipificação.

Além dos roubos, posteriormente cometidos, pratica extorsão o policial que coage as vítimas exigindo indevida vantagem econômica em troca de silêncio acerca da imputação a elas da prática de falsos crimes.

Prova.

Dúvidas inexistem quanto à autoria quando as vítimas reconheceram o acusado por três vezes, a primeira, por fotografia, e as duas outras, pessoalmente, ratificando em juízo o reconhecimento do acusado, não obstante afirmasse que no dia em que foi ouvido em juízo não tinha condições de reconhecê-lo.

Pena

Perfeitamente fundamentada a até modesta exasperação da pena-base, considerando os maus antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu, sua personalidade voltada para o sistemático descumprimento da lei, a alta reprovabilidade da sua conduta, não condizente com um agente da lei, e as graves conseqüências para as vítimas, que tiveram suas vidas desestruturadas pelo pavor a que foram submetidas, justificando-se igualmente o aumento de metade sobre ela incidente, tendo em vista a participação de quatro agentes, todos armados.

Recurso a que se nega provimento. (fl. 89)

Volta-se, ainda, a presente impetração, contra outro v. acórdão proferido pela mesma c. Câmara no Recurso em Sentido Estrito 0016/06, vazado nos mesmos autos, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

DECISÃO QUE INDICA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. FATO JÁ APRECIADO POR DECISÃO DESTA CÂMARA E CONTRA A QUAL RECURSOS FORAM MANEJADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

INADMITIDOS TIVERAM NEGADO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS INTENTADOS OCORRENDO O TRÂNSITO EM JULGADO RELATIVAMENTE À MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DEFINIDA A DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM. (fl. 233)

Arguem, em síntese, a incompetência do Juízo, argumentando a inobservância dos artigos 124, 125, § 4º, da Constituição Federal e 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar. Alegam que, tratando-se de crime praticado por integrante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na ativa, compete à Justiça Militar Estadual julgar o fato, por meio da Auditoria Militar.

Sustentam, ao fim, que o paciente teria atuado em razão da função, alegando que as vítimas cederam às ameaças tão-somente considerada a qualidade pessoal de policial militar.

A autoridade tida por coatora prestou informações (fls. 244/261).

O ilustre Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opina pela denegação da ordem (fls. 265/273), em parecer sintetizado nos seguintes termos:

**CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA
JURISDICCIONAL - NULIDADE - EXTORSÃO E ROUBO**

1) Na definição do art. 9º do Código Penal Militar, os crimes previstos no Código Penal comum (no caso, roubo e extorsão) adquirem natureza militar somente se praticados nas condições previstas no inciso II do art. 9º do CPM. O simples fato de o agente imprimir temor à vítima, por ostentar condição de militar, não confere natureza militar ao crime, mas, para isto, o militar deve praticar o crime em razão de sua função militar (art. 9º, II, "c", do com).

2) As decisões que afastaram a alegação de incompetência do juízo comum estão adequadamente fundamentadas, bastando, para conferi-lo, a leitura do dispositivo legal invocado (art. 9º do CPM).

Parecer no sentido de ser denegada a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 72.090 - RJ (2006/0271297-4)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS CRAVO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Corte, a condição de militar ou o fato de estar em serviço quando da prática do delito contra civil não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, instaurar a competência da Justiça Castrense, se a hipótese versada não se enquadrar nas disposições do art. 9º do Código Penal Militar. Precedentes.

2. Ordem conhecida e denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Depreende-se do exame dos autos que ANTÔNIO CARLOS CRAVO JUNIOR fora condenado às penas de 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor unitário de 3/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração aos artigos 158, § 1º, (duas vezes), na forma do artigo 71, e 157, § 2º, incisos I, II e V (duas vezes), também na forma do artigo 71, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, ao prolatar a r. sentença, asseverou:

(...) Não prospera a preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal, suscitada pela Defesa. Assim é porque a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 124, que compete à Justiça Militar "processar e julgar os crimes militares definidos em lei". No § 4º do artigo 125, a Carta Magna estabelece que "compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais da graduação das praças". Por outro lado, o Código Penal Militar, nos incisos I, II e III do seu artigo 9º, enumera, taxativamente, os crimes que são considerados militares, para efeito da definição da competência da Justiça Militar. Em nenhuma dessas definições de crime militar enquadram-se as infrações penais atribuídas ao réu Antônio Carlos, tanto porque as condutas ilícitas a ele imputadas não são daquelas que a qualidade militar do agente seja essencial para que os fatos delituosos se verificassem, como também porque as citadas condutas não se enquadram em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos II e III do mencionado artigo 9º do Código Penal Militar. Vê-se, assim, que a simples condição de militar do agente não é suficiente para estabelecer a competência da Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento das infrações penais atribuídas a policiais ou bombeiros militares. É indispensável, antes de mais nada, que a infração penal imputada ao agente seja catalogada como crime militar, consoante definição da legislação pertinente, o que não ocorre no caso da presente ação penal.

(...) Em face de tudo isso, a Justiça Comum (no caso esta 17ª Vara Criminal, por distribuição) é efetivamente a competente para o processamento e julgamento das graves e sérias infrações penais atribuídas ao acusado Antônio Carlos. (fls. 60/61)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há falar em constrangimento ilegal, pois, consoante entendimento pacífico desta Corte, a condição de militar ou o fato de estar em serviço quando da prática do delito contra civil não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, instaurar a competência da Justiça Castrense, se a hipótese versada não se enquadrar nas disposições do art. 9º do Código Penal Militar.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.").

Recurso desprovido.

(RHC 25.895/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/9/2010)

.....

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIME COMUM. AUDITORIA MILITAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

*Para a fixação da competência da Justiça Militar estadual, é necessário o critério *ratione materiae*, ou seja, a ocorrência de crime militar, e o critério *ratione personae*, a qualidade do agente, ou seja, policial militar ou bombeiro.*

In casu, não se trata de crime militar – roubo qualificado –, não sendo cometido por agente militar, não podendo, portanto, uma Vara Especializada em crime militar julgar crimes comuns. São procedimentos distintos, que não devem ser conjugados em uma mesma vara, o que afasta, inclusive, a razão de existir uma Auditoria Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem concedida para fixar a competência do juízo da 1ª Vara Criminal da capital.

(HC 24.720/RO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJU 28/10/2003).

Diante do exposto, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0271297-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 72.090 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020010599580 200305001901 20040010480841 200418800220 200605100016

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS CRAVO JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário